



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
Avenida dos Três Poderes, N° 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91  
FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: Pmdip.ig@gmail.com  
Dep. Irapuan Pinheiro – CE



**LEI Nº 436/2019**

**DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.**

“Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Deputado Irapuan Pinheiro e Dá Outras Providências.”.

A Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará, aprovou e eu, **LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Deputado Irapuan Pinheiro o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2019.

**§1º** Para efeitos do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Taxa de Serviços Públicos.

**§ 2º** A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

**§ 3º** A adesão ao REFIS deverá ser precedida do pagamento da totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome do respectivo contribuinte.

**§ 4º** Não está sujeito ao REFIS os créditos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI, bem como os valores provenientes dos Tribunais de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
Avenida dos Três Poderes, N° 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91  
FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: Pmdip.ig@gmail.com  
Dep. Irapuan Pinheiro – CE



§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 2º O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os créditos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

## CAPÍTULO II DA ADESÃO E ALCANCE

Art. 3º Os benefícios previsto na presente Lei serão concedidos ao sujeito passivo em situação regular perante o Fisco Municipal, nos termos do § 3º do art. 1º da presente Lei.

§ 1º Existindo dívidas vencidas, poderá o contribuinte efetuar em até 03 (três) parcelas.

§ 2º Após a concessão do parcelamento das dívidas vencidas, o contribuinte será considerado em situação regular para fins de obtenção do REFIS.

§ 3º Os créditos parcelados para regularização devem ser quitados neste exercício financeiro.

Art. 4º A inclusão de créditos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
Avenida dos Três Poderes, N° 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91  
FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: Pmdip.ig@gmail.com  
Dep. Irapuan Pinheiro – CE



§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 5º Os Créditos poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, com vencimento até o último dia útil do mês, nas condições abaixo:

- I. Pagamento **à vista**, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de **95 % (noventa e cinco por cento)** dos juros e multas de mora;
- II. Em até **05 (cinco) parcelas**, com anistia de **80 % (oitenta por cento)** dos juros e multas de mora;
- III. Em até **08 (oito) parcelas**, com anistia de **60 % (sessenta por cento)** dos juros e multas de mora;
- IV. Em até **10 (dez) parcelas**, com anistia de **40 % (quarenta por cento)** dos juros e multas de mora;
- V. Em até **12 (doze) parcelas**, com anistia de **20 % (vinte por cento)** dos juros e multas de mora;

§ 1º No parcelamento através do REFIS, a Administração poderá exigir que o contribuinte autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento ou ainda outra forma de débito automatizado à conveniência da Administração.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado na forma do § 1º supra, o contribuinte deverá realizar o pagamento na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
Avenida dos Três Poderes, N° 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91  
FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: Pmdip.ig@gmail.com  
Dep. Irapuan Pinheiro – CE



– DAM, retirado no Setor de Tributos de Dep. Irapuan Pinheiro, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 3º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 4º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial ou Judicial.

§ 5º Além dos benefícios trazidos no art.6º, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão beneficiárias também de redução de 50 % (cinquenta por cento) na atualização monetária e em eventuais penalidades pecuniárias.

**Art. 6º** O valor da parcela mensal não pode ser inferior a:

- I- R\$ 15,00 (quinze reais) para pessoa física;
- II- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

**Parágrafo Único-** Em observância à distinção de tratamento obrigatória para as Empresas enquadradas no sistema de tributação dispensado pela Lei Complementar 123/2006, o parcelamento terá como valor mínimo mensal:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o empresário individual com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para as demais empresas enquadradas na Lei Complementar 123/06;

#### CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Art. 7º** A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
Avenida dos Três Poderes, N° 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91  
FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: Pmdip.ig@gmail.com  
Dep. Irapuan Pinheiro – CE



- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV. Inadimplência das penúltima e/ou última parcelas;
- V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.
- VI. Deixar de manter a regularidade fiscal, inclusive com outros tributos, na forma da Lei.

**Parágrafo Único-** A exclusão do Programa REFIS implica o cancelamento das vantagens com a consequente recomposição dos valores originários.

**Art. 8º** A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

**§ 1º** Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

**§ 2º** No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

**Art. 10.** O Município de Deputado Irapuan Pinheiro fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a adesão ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou